

AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.890 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA PENTEADO
ADV.(A/S) : GILMAR VINHA DARIUS
AGDO.(A/S) : ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EPISÓDIO CONHECIDO COMO O ‘SEQUESTRO DO ÔNIBUS 174’. FILME DOCUMENTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO À IMAGEM DO AUTOR, QUE COMANDAVA A OPERAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. DIREITO DE AMPLA EXPRESSÃO QUE MERECE, ‘IN CASU’, PREVALECER. ART 5º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTÁRIO QUE RETRATA A REALIDADE, TANTO QUANTO ÀS IMAGENS DO AUTOR, À ÉPOCA JÁ REPRODUZIDAS PELAS EMISSORAS DE TV, COMO QUANTO AOS DEPOIMENTOS TOMADOS DE ESPECIALISTAS EM SEGURANÇA PÚBLICA E ATÉ DE

AI 831.890 / RJ

POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OPERAÇÃO. CRÍTICAS A QUE DEVE SE SUBMETER O AUTOR, NÃO SÓ EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE EXERCIA, PORQUE COMANDAVA A OPERAÇÃO, COMO, PRINCIPALMENTE, PELO DESASTROSO RESULTADO DA PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS, QUE COMO DE SABENÇA LEVOU AO ÓBITO DE UMA INOCENTE REFÉM” (fls. 6-7).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta.

4. O Agravante argumenta que “a afronta à Constituição foi direta” (fl. 4).

No recurso extraordinário, alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os inc. V e X do art. 5º da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro observou:

“Trata-se de mais uma questão a ser decidida pela adequada aplicação de preceitos constitucionais, que regulamentam e agasalham princípios que, por vezes, tomam caminhos aparentemente contraditórios.

De um lado o inciso IX do art. 5º da Constituição, que regulamenta como de sabença o livre direito de expressão e comunicação, sendo que, a esse princípio, por vezes se contrapõe o que dispõe o inciso X do mesmo art. 5º da Carta da República, que prescreve a necessidade da preservação da intimidade e da imagem das pessoas.

AI 831.890 / RJ

Portanto, liberdade de expressão 'versus' garantia dos chamados direitos da personalidade.

Dentro desse contexto, a exegese desses dispositivos precisa ser vista frente ao caso concreto, sopesando o magistrado esses dois princípios para se decidir qual deles há de prevalecer.

E, na hipótese em concreto não se enxerga, data vênua, qualquer abuso no direito de comunicação, ainda que determinados trechos da produção tenham, com efeito, envolvido a atuação do Autor como comandante da operação policial, justamente aquela que foi tema central do documentário.

É fato notório que o triste episódio foi à época amplamente divulgado, até pela mídia internacional, sendo mesmo indubitável o fracasso da atuação policial, que levou inclusive ao óbito de uma inocente refém.

Esse é um fato que não tem o Autor como modificar, mesmo depois de passados dez anos do ocorrido. Sujeita-se por isso à crítica que o filme traz quanto à sua participação no episódio. Aliás, essas críticas são consequências naturais não só do resultado final, lamentável como se disse, da atuação da equipe do BOPE, como são próprias também de quem exerce a escala do comando da operação, como era o caso da situação que o Autor se encontrava.

As imagens exibidas são reais, foram inclusive reproduzidas na ocasião por diversas emissoras de televisão e os depoimentos foram prestados por especialistas no terreno da Segurança Pública, alguns inclusive originados de policiais que participaram da operação.

Num evento desse quilate e dessa magnitude, com resultado tão desastroso, natural supor que aqueles que participavam do resgate e que possuíam poder de decisão, mas nada de concreto realizaram, sejam criticados pela sociedade, sendo exatamente isso o que o filme retrata quando a imagem vem direcionada contra a pessoa do Autor.

Não se pode, como já foi dito, passar uma borracha nos fatos para apagar a triste realidade que foi a morte de uma inocente no episódio conhecido como 'Sequestro do ônibus 174' brotando desse resultado o natural raciocínio da total inoperância e ineficácia da atuação do BOPE. Essa realidade conhece a Sociedade, principalmente quem assistiu atônito e ao vivo o desenrolar do acontecido, por isso

AI 831.890 / RJ

que as críticas não só quando direcionadas ao Autor como em face de todos os que acima dele ocupavam escala de comando, têm que ser por eles toleradas.

De qualquer maneira, trata-se de um filme documentário, de forte conotação social, mesmo passados dez anos do ocorrido, por isso que o que dele se espera é a mais crua e natural realidade e proximidade com o ocorrido.

Por tudo isso, não se enxerga, máxima vênia, nenhum ilícito por se utilizar a parte Ré no documentário que editou da imagem do Autor, nem tampouco lhe confere direito de reparação os depoimentos com críticas expressas ou mesmo veladas a sua atuação quando comandava, de maneira direta a fracassada a operação de resgate dos que foram tomados como reféns no episódio.

A improcedência do pedido, portanto, era medida de rigor e bem fez o juízo por decretá-la no primeiro grau” (fls. 9-10 – grifos nossos).

Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova constante dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Danos morais. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula n. 279/STF. 2. Agravo regimental não provido” (AI 723.604-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16.4.2012).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

AI 831.890 / RJ

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora